



**ROTEIRO PRÁTICO DE  
ATUAÇÃO  
AGROTÓXICOS E ROTULAGEM**

**CAOP | NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**DR. DELFINO COSTA NETO**

**ASSESSORIA**

**EMANUELA CRISTINA MONTONI DA SILVA**

**ESTAGIÁRIA**

**MARIANA EMYLLY N. DA SILVA**

**MACEIÓ**

**Abril de 2025**

### 1. Breve explicação sobre o tema

O uso de agrotóxicos no Brasil é regulamentado pela Lei nº 14.785/2023, com fiscalização e monitoramento da ANVISA, MAPA e IBAMA. Esses produtos são amplamente utilizados na agricultura para controle de pragas e aumento da produtividade, mas seu uso inadequado pode gerar sérios riscos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos do consumidor.

A rotulagem de alimentos contaminados ou produzidos com uso indevido de agrotóxicos é um dos principais pontos de atenção na proteção do consumidor. O rótulo é o principal meio de informação sobre o produto, e sua omissão ou falsidade configura grave violação aos princípios da transparência e da boa-fé, previstos no Código de Defesa do Consumidor.

A atuação ministerial ou institucional relacionada a esse tema deve considerar tanto os aspectos de saúde pública quanto os direitos difusos e coletivos, envolvendo não apenas o produtor rural, mas também os revendedores, técnicos responsáveis e empresas fabricantes.

Diante dos riscos associados ao uso indevido de agrotóxicos e da omissão de informações essenciais na comercialização de produtos hortifrutícolas, este Centro de Apoio Operacional elaborou o presente roteiro prático de atuação voltado à atuação do Ministério Público em situações que envolvam a aplicação de substâncias não autorizadas em determinadas culturas ou em níveis superiores aos limites máximos de resíduos (LMR) fixados pela ANVISA, bem como nos casos de ausência de rotulagem adequada.

Com o intuito de orientar a atuação das Promotorias de Justiça, foram elaborados modelos de Portaria (Anexo I) e de Ação Civil Pública (Anexo III), contemplando as duas principais hipóteses de irregularidade: aplicação de agrotóxicos em culturas nas quais seu uso é proibido e utilização acima dos parâmetros autorizados. A diferenciação entre os modelos ocorre de acordo com os sujeitos envolvidos na conduta (produtores, comerciantes ou técnicos agrícolas) e os critérios relativos à rotulagem dos produtos vegetais.

A Promotoria, ao analisar o caso concreto, deverá selecionar e utilizar apenas os trechos pertinentes à situação investigada, descartando as partes que não se aplicam ao objeto da apuração, seja o uso indevido por cultura, seja a extração dos limites permitidos.

Da mesma forma, os modelos de Termo de Ajustamento de Conduta (Anexo II) abrangem ambas as situações mencionadas, adaptando-se conforme o perfil dos compromissários e as obrigações específicas quanto à rotulagem dos alimentos.

### **2. Sugestão de roteiro prático de atuação**

**2.1** Após o recebimento de documentos encaminhados por órgãos públicos, especialmente relatórios oriundos do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) ou qualquer outro material técnico que comprove a aplicação indevida de agrotóxicos seja em cultura não autorizada ou em quantidade superior ao permitido pela ANVISA deverá ser instaurado inquérito civil, utilizando-se do modelo de portaria indicado no Anexo I.

**2.2** É essencial a verificação da regularidade do uso do agrotóxico em questão, consultando-se, para tanto, a base de dados de monografias da ANVISA. Essa análise visa confirmar a procedência da denúncia ou representação recebida.

**2.3** Também deve ser apurada a identificação do agricultor no rótulo dos produtos ou nos registros contábeis do comerciante. Caso haja tal identificação, a responsabilidade pelo uso inadequado será atribuída diretamente ao produtor rural, conforme previsão do §5º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, se não houver identificação do responsável direto, o comerciante que colocou o produto no mercado será responsabilizado. Importa ainda apurar a existência de receituário agronômico e sua regularidade. Se constatada a prescrição técnica irregular, o profissional responsável também poderá ser responsabilizado solidariamente.

**2.4** Havendo indícios suficientes da irregularidade, os investigados devem ser notificados para que se manifestem sobre os fatos narrados.

**2.5** Persistindo elementos de autoria e materialidade, e não sendo hipótese de arquivamento, poderá ser proposta a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), devendo-se observar o modelo constante no Anexo II, levando em consideração as especificidades de cada caso tais como a identificação do produtor, a existência ou não de receituário e o tipo de infração, ou seja, o uso em cultura proibida ou acima dos limites permitidos.

**2.6** Na ausência de acordo, ou em caso de descumprimento do compromisso firmado, recomenda-se o ajuizamento de ação civil pública visando à proteção dos direitos difusos dos consumidores, podendo-se cumular pedidos de obrigação de fazer e não fazer, tutela provisória inibitória e indenização por danos morais coletivos, conforme os parâmetros indicados no modelo constante do Anexo III.

**2.7** Na esfera penal, é cabível o oferecimento de denúncia com base na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), especialmente no art. 56, quando comprovado o uso inadequado de substâncias perigosas à saúde humana ou ao meio ambiente. Também é possível, conforme o caso, a propositura de medidas despenalizadoras, como o acordo de não persecução penal ou a suspensão condicional do processo. Os valores eventualmente recolhidos a título de prestação pecuniária deverão ser revertidos aos fundos estaduais ou municipais de defesa do consumidor.

**2.7.1** Quanto à responsabilização penal, admite-se, com base em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a imputação de responsabilidade à pessoa jurídica, especialmente em situações que envolvam danos ambientais, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.605/1998.

**2.7.2** Ressalte-se, por fim, a aplicação do princípio da especialidade: nos casos em que a conduta configure infração ambiental específica relacionada ao uso indevido de agrotóxicos, deve-se priorizar a incidência da legislação penal ambiental, em detrimento de normas gerais sobre substâncias perigosas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**

**PORTARIA Nº [Nº DA PORTARIA], DE [DATA]**

O Ministério Pùblico do Estado de [UF], por intermédio do [Promotor de Justiça] com atribuição na área de defesa do consumidor, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei nº 8.625/1993.

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, incisos I e III, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), assegura ao consumidor o direito à proteção da vida, saúde e segurança, bem como o direito à informação clara e precisa sobre os produtos colocados no mercado, especialmente quanto à composição e aos riscos que possam oferecer;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 18, § 6º, do CDC, que qualifica como impróprios para o consumo produtos que apresentem vícios, estejam alterados, adulterados, ou que exponham a risco a saúde do consumidor;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.782/1999, em seu art. 8º, II, confere à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a competência para regulamentar, monitorar e fiscalizar produtos que ofereçam risco à saúde, incluindo os agrotóxicos e seus resíduos nos alimentos;

**CONSIDERANDO** as informações contidas nos autos, que apontam indícios de que [nome do produtor rural] cultivou [nome da cultura vegetal], utilizando o agrotóxico [nome da substância], em cultura não autorizada ou em quantidade superior ao limite máximo de resíduos (LMR) permitido pela regulamentação sanitária vigente;

**CONSIDERANDO** que há elementos suficientes para a identificação do agente responsável, o que autoriza a atuação com base no art. 18, § 5º, do CDC;

**CONSIDERANDO** a relevância da apuração dos fatos narrados, diante dos potenciais danos à saúde coletiva e ao meio ambiente, e a necessidade de registro e fiscalização das providências administrativas a serem adotadas;

**RESOLVE:**

Com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) o Ministério Público do Estado de [UF], instaurar o presente Inquérito Civil para apuração dos fatos descritos, nos seguintes termos:

**I – DETERMINAÇÕES INICIAIS**

1. Proceda-se ao registro do presente inquérito no sistema oficial, promovendo sua autuação com a devida publicidade institucional.
  - Representado: [nome completo e qualificação do produtor rural]
  - Representante: [órgão demandante ou encaminhador do expediente]
  - Área temática: Direito do Consumidor

- Palavra-chave: Alimento - Agrotóxico
- Fato gerador: Suposta utilização irregular de [nome do agrotóxico] em [cultura vegetal], com resíduos acima dos limites legalmente permitidos pela ANVISA;
- Tramitação: Ordinária
- Projeto institucional vinculado: Segurança alimentar e controle de agrotóxicos

## II – DILIGÊNCIAS PRELIMINARES

1. Anexem-se aos autos todos os documentos, laudos, fotografias, notificações ou autos de infração eventualmente encaminhados por órgãos como ANVISA, MAPA, vigilância sanitária ou PROCON;
2. Notifique-se o representado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação escrita acerca dos fatos narrados, podendo juntar documentos ou indicar testemunhas, se desejar;
3. Caso haja resposta, ou após o decurso do prazo sem manifestação, avalie-se a pertinência da propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), designando, se for o caso, data para reunião ou audiência com o representado. Anexe-se minuta padrão ao expediente;
4. Decorridas essas etapas, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à análise técnica, com vistas a eventual responsabilização administrativa, civil e, se cabível, criminal.

Local e data

[NOME DO PROMOTOR(A)]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS meio da sua Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor atuante nesta Comarca [nome da Comarca], por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e [nome do produtor rural]

**CONSIDERANDO** o dever constitucional do Ministério P\xfablico de zelar pela ordem jur\xedica, pelo regime democr\xatico e pelos interesses sociais e coletivos, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 7.347/1985 confere legitimidade ao Ministério P\xfablico para propor ação civil p\xublica e permite, em seu art. 5º, §6º, a formalização de compromissos de ajustamento de conduta com eficácia de título executivo extrajudicial;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece como direito fundamental do consumidor a proteção contra riscos à saúde e à segurança (art. 6º, I) e o acesso à informação clara e precisa sobre produtos e serviços (art. 6º, III), bem como responsabiliza o fornecedor por vícios de qualidade (art. 18, §5º e §6º);

**CONSIDERANDO** a competência da ANVISA para regulamentar e fiscalizar produtos que afetem a saúde pública, inclusive agrotóxicos, conforme dispõe o art. 8º, II, da Lei nº 9.782/1999;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa Conjunta ANVISA/MAPA nº 02/2018, que disciplina a rastreabilidade de produtos vegetais frescos destinados à alimentação humana;

**CONSIDERANDO** a recente promulgação da Lei nº 14.785/2023, que reforça a rastreabilidade, a transparência e o dever de informação no comércio de alimentos;

**CONSIDERANDO** que foi constatada, por meio de laudo técnico, a comercialização, por parte do compromissário, de alimentos contaminados com resíduos de agrotóxicos acima do limite permitido pela ANVISA ou com uso de substâncias proibidas;

**CONSIDERANDO** os potenciais danos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos do consumidor decorrentes do uso irregular de agrotóxicos;

**RESOLVE CELEBRAR O PRESENTE TAC**, com as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Adequação das práticas agrícolas  
O compromissário obriga-se a adotar boas práticas agrícolas, solicitando orientação técnica qualificada quanto ao uso de agrotóxicos, bem como:

- Utilizar apenas produtos registrados e autorizados para a cultura em questão;
- Respeitar os limites máximos de resíduos (LMR) definidos pela ANVISA;
- Obter receituário agronômico emitido por profissional habilitado, com visita técnica prévia à lavoura

§1º. Todas as aplicações de defensivos deverão ser registradas em Caderno de Campo, incluindo data, produto, dosagem, lote e cultura.

§2º. Os registros deverão ser mantidos por no mínimo 18 (dezoito) meses, conforme exigência da INC nº 02/2018.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – Análise laboratorial**

Nos 12 (doze) meses subsequentes à assinatura deste termo, o compromissário realizará duas análises laboratoriais dos alimentos por ele cultivados.

§1º. As análises serão feitas por laboratório acreditado pelo INMETRO e pela ANVISA.

§2º. A colheita será comunicada à autoridade sanitária local para acompanhamento da coleta.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – Rotulagem e rastreabilidade**

Todos os produtos deverão conter rotulagem com as seguintes informações mínimas:

- a) Nome ou razão social do produtor;
- b) CPF, CNPJ;
- c) Nome do produto e código do lote;
- d) Endereço completo ou coordenadas geográficas da propriedade rural.

§1º. Quando embalados, os produtos devem conter peso líquido e data de validade.

§2º. O compromissário manterá registros sobre todas as etapas da produção e comercialização, inclusive receituários, para fins de rastreabilidade, pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses.

## **CLÁUSULA QUARTA – Medida compensatória**

O compromissário se obriga a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R\$ [xxx], por cultura irregular detectada, a ser destinada ao Fundo Estadual/Municipal de Proteção ao Consumidor.

## **CLÁUSULA QUINTA – Multa**

O descumprimento de qualquer cláusula implicará multa de R\$ [xxx] por infração, com valores revertidos ao Fundo mencionado, além da possibilidade de execução judicial do presente termo.

## **CLÁUSULA SEXTA – Eficácia**

O presente TAC tem eficácia imediata e valerá como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – Disposições finais**

Este compromisso:

- a) Não afasta a atuação de outros legitimados;
- b) Não impede a responsabilização penal, civil ou administrativa decorrente dos mesmos fatos;
- c) Será arquivado após o integral cumprimento das obrigações pactuadas.

**XXXX**

**Promotor(a) de Justiça**

**XXXX**

**Compromissário**

**XXXX**

**Advogado do Compromissário**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
—<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE [CIDADE/ESTADO]**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotoria de Justiça do Consumidor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 75/93 e na Lei Federal n.º 7.347/85, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
em defesa das relações de consumo, com obrigação de fazer e  
não fazer e requerimento de tutela provisória de urgência**

em desfavor de [NOME, QUALIFICAÇÃO COMPLETA E ENDEREÇO DO REVENDEDOR DO HORTIFRUTÍCOLA] pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## I – DOS FATOS

O Ministério Público instaurou Inquérito Civil a partir do recebimento de laudo técnico laboratorial informando a comercialização de produto hortifrutícola com presença de resíduos de agrotóxicos em desacordo com os parâmetros máximos permitidos para o consumo humano ou utilização em cultura não autorizada, em clara violação à legislação vigente.

A análise foi realizada por laboratório certificado, com base no Programa de Monitoramento Nacional de Resíduos em Alimentos coordenado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), confirmando o uso indevido do princípio ativo [nome do agrotóxico] na cultura de [nome do alimento], comprometendo a segurança do alimento destinado ao consumidor final.

Tentativas extrajudiciais de resolução consensual, inclusive com a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, restaram infrutíferas.

## II – DO DIREITO

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XXXII, a proteção do consumidor como direito fundamental, elevando-a à condição de princípio da ordem econômica (art. 170, V).

A comercialização de produtos contaminados ou em desacordo com padrões sanitários e regulamentares infringe frontalmente os direitos à saúde, à segurança alimentar e à informação, todos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação é extensiva a todas as relações de consumo (Lei nº 8.078/1990).

Nos termos do artigo 18 do CDC, o fornecedor responde solidariamente por vícios de qualidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo, independentemente da identificação do produtor original. É dever do fornecedor assegurar o cumprimento das normas sanitárias e fitossanitárias.

Ainda, a Lei nº 14.785/2023, que substitui a revogada Lei nº 7.802/1989, atualiza o marco regulatório sobre agrotóxicos, reforçando os critérios técnicos e científicos para o registro, fiscalização e uso dessas substâncias, exigindo conformidade com as boas práticas agrícolas e limites definidos por autoridade competente.

A ausência de rastreabilidade e rotulagem clara configura vício de informação, segundo o artigo 31 do CDC. O consumidor tem direito de saber a origem e o tratamento aplicado aos alimentos que consome.

### **III – DO DANO MORAL COLETIVO**

A veiculação de alimentos impróprios ao consumo, sem rastreabilidade e com risco à saúde coletiva, gera evidente dano moral coletivo. O risco real e concreto à população é suficiente para justificar indenização, ainda que não comprovado prejuízo individual.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não é necessária a ingestão do produto contaminado para a configuração do dano moral coletivo (REsp 1899304/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 04/10/2021).

## **IV – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, requer-se a concessão de tutela provisória de urgência, para:

1. Determinar que o requerido se abstenha imediatamente de comercializar alimentos contaminados por agrotóxicos em desacordo com os parâmetros técnicos autorizados;
2. Obrigar o requerido a adotar medidas de rastreabilidade e rotulagem adequadas, com informações claras sobre origem, lote, data de colheita e aplicação de defensivos, conforme diretrizes da ANVISA e do Ministério da Agricultura.

## **V – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) Concessão da tutela de urgência, nos termos acima;
- b) Citação do requerido para, querendo, contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia;
- c) Ao final, julgamento procedente da ação para:

Condenar o requerido a se abster de comercializar produtos hortifrutícolas com uso irregular de agrotóxicos;

Condená-lo a obrigação de fazer, com implantação de sistema de rastreabilidade e rotulagem conforme exigências legais;

Condená-lo ao pagamento de danos morais coletivos, a serem revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos;

d) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC;

e) A condenação ao pagamento das custas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ [XXX].

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Local, Data

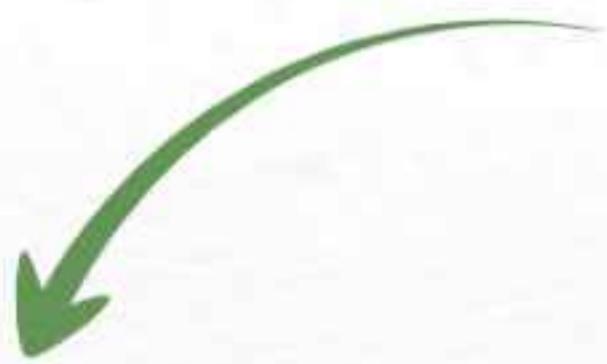
Promotor(a) de Justiça



Leis  
14.785/ 9782



Leis  
5.852/ 4.555/ 5.757



Decretos  
3.029/ 4.074





**Materiais de apoio sobre  
agrotóxicos**  
Playlist de aulas e Sites



**Núcleo do  
Consumidor**